

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 3.208, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
- APROVADO -
Em 31/03/2014
Ver. JEFERSON DA SILVA PIRES
PRESIDENTE

CÂMARA DE VEREADORES DE QUARAÍ
PROTOCOLO CERAL
Nº: 1330/14
Destino: Presidência
Entrada: 07/03/14 Hora: 12:50
Protocolista: Aldayne Soares

REGIME URGÊNCIA
25 DIAS

“Dá nova redação aos artigos 28, 30, 31, § 1º, 32, 35, 36, 42, 45, 46, 48, 49, 60, 94, 95, os incisos I, V e VII do artigo 101; acrescentam-se os artigos 35-A, 35-B, 35-C; acrescenta-se a Seção III no Capítulo Único do Título VII com os artigos 96-A, 96-B, 96-C, 96-D, 96-E, 96-F; e, revoga o parágrafo único do artigo 44; todos na Lei Municipal nº 1.611/97 e dá outras providências”.

RICARDO OLAECHEA GADRET, Prefeito Municipal de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 28, 30, 31, § 1º, 32, 35, 36, 42, 45, 46, 48, 49, 60, 94, 95, os incisos I, V e VII do artigo 101, todos da Lei Municipal nº 1.611/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** O Imposto Sobre Serviços (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços seja por pessoa física, pessoa jurídica ou equiparada, com ou sem estabelecimento fixo.

§1º Considera-se serviço o bem imaterial, de conteúdo econômico, composto e orquestrado por níveis adequados de recursos, competências, engenho e experiência para a realização de benefícios específicos à terceiros consumidores, respeitadas as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§2º Para efeitos deste imposto considera-se:

I - PROFISSIONAL AUTÔNOMO – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - EMPRESA – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

III - PRESTADOR DE SERVIÇOS A QUALQUER TÍTULO – todo prestador pessoa física equiparado a pessoa jurídica que exerça os serviços constantes no §§s 1º, 4º e 5º deste artigo e que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

PUBLICADO NO DIÁRIO DE COSTUME
DE 12/04/14 A 08/04/14
Secretaria de Administração

LIDO EM PLENÁRIO
Em: 10/03/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

§3º Equipara-se à pessoa jurídica para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses constatadas pelo fisco municipal:

- a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) exercer atividade de caráter empresarial.

§4º Adota-se o Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE) como codificação para atividades exercidas por pessoas jurídicas, em conformidade com o Anexo I-A desta Lei, que contempla a lista exemplificativa com as respectivas alíquotas variáveis a serem aplicadas a cada atividade, que venha a ser fixada pelo fisco municipal como enquadrada nos itens previstos.

- a) A lista dos CNAEs elencados na tabela fixada no Anexo I-A da presente Lei não é taxativa podendo o fisco municipal, a seu critério, enquadrar outros códigos nos itens e alíquotas previstos, desde que pertencentes ao mesmo ramo de atividade.

§5º Adota-se a codificação sequencial estabelecida pelo fisco municipal para controle dos profissionais autônomos estabelecidos no município, com as alíquotas a serem praticadas conforme as fixadas no Anexo I-A desta Lei.

§6º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§7º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

“ **Art. 30.** A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III – do resultado financeiro obtido.”

“Art. 31- ...

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme Tabela constante no Anexo I desta Lei, modificado pela Lei nº 2.570, de 14 de janeiro de 2008, e quando se tratar de atividades exercidas por pessoas jurídicas o imposto será calculado por meio de alíquotas variáveis, conforme Anexo I-A desta Lei.

“**Art. 32.** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos, todo aquele que, mesmo enquadrado em regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

I – relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários individuais ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado e com domicílio no Município e não inscritos no cadastro fiscal, ou ainda, não tenha emitido nota fiscal de serviços ou outro documento permitido pelo Fisco Municipal;

II – relativamente aos que lhe forem prestados em caráter pessoal por pessoa natural, empresário individual e o prestador não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas;

III – relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – relativamente aos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo;

V – o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante substituição tributária e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I-A desta Lei, e, condicionada a entrega da declaração de movimento econômico em meio eletrônico disponibilizado pela administração municipal referente a substituição efetuada.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido dentro do prazo de vencimento da apuração mensal do imposto na modalidade sujeita à homologação, ou seja, em até o último dia do mês subsequente ao qual ocorreu o fato gerador do tributo.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes alcançados pela substituição do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de retenção ao prestador do serviço.

§ 7º - Na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§ 8º - Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS.

§ 9º - Toda a empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio município, bem como suas

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

§ 10 - Além da aplicação de multa por infração, igual a 57 URM atualizados monetariamente pela variação dos índices aplicados aos tributos municipais, considera-se apropriação indébita a retenção do valor pelo tomador do serviço como substituto tributário por prazo superior a 10 (dez) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo retido na fonte.

§ 11 - Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão efetuar o lançamento das notas fiscais respectivas em aplicativo fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda na rede mundial de computadores (internet), emitindo nesse aplicativo o respectivo carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento.

§ 12 - A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente a época do fato gerador.

§ 13 - A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante, e o mesmo deverá ser emitido por meio eletrônico disponibilizado pela administração municipal.”

“Art. 35. Os contribuintes com personalidade jurídica ou equiparados são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) para notas fiscais convencionais, a emissão e a escrituração das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas, a manter Livros Fiscais instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

§1º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o *caput* do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§2º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o *caput* do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§3º A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 101, inciso V, alínea b, da Lei Municipal nº 1.611/97, a cada mês em que for constatada.

§4º O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o ultimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§5º O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISSQN correspondente, com base na média das receitas auferidas nos últimos 12 (doze) meses, ou,

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

comparativamente com a média de receitas auferidas por empresas de porte e atividades semelhantes.

§ 6º Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito à alíquota variável, pessoa jurídica ou equiparado, escriturará em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto ou portaria do executivo municipal, para controle ou apuração do imposto.

§7º Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).”

“Art. 36. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico.

IV - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.

VII – haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico.

Parágrafo Único: Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que trata o presente artigo, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

III – a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante.”

“Art. 42. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte por meio da guia de recolhimento mensal ou com base nas declarações de movimento econômico apresentadas em meio eletrônico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único: A falta de apresentação da declaração mensal de movimento econômico ou da quitação da guia de recolhimento mensal determinará o lançamento de ofício.”

“**Art. 45.** A receita bruta declarada pelo contribuinte ou substituto legal, por movimento econômico em meio eletrônico ou guia de recolhimento mensal, será posteriormente revista e complementada, sendo o caso, promovendo-se o lançamento aditivo.”

“**Art.46.** No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação, e, também, poderão ser instituídos por decretos e portarias do executivo municipal mapas de apuração ou outros controles que se fizerem necessários, eletrônicos ou não.”

“**Art. 48.** A guia de recolhimento do imposto será preenchida pelo contribuinte ou substituto legal, em meio eletrônico, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.”

“**Art. 49.** O recolhimento e a escrituração em meio eletrônico do ISS por parte das pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o ultimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§1º O recolhimento por parte dos tomadores de serviço, também se dará no mesmo prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

§2º Todo o pagamento ou recolhimento do ISSQN ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto.

§3º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.”

“**Art. 60.** A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Parágrafo Único. Caso o documento seja emitido através de aplicativo disponibilizado pelo fisco municipal na rede mundial de computadores (internet), estará dispensado da cobrança da taxa de expediente.”

“**Art. 94.** O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

- I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – pessoalmente, ou ainda através de seu representante legalmente constituído, por servidor municipal ou por via postal com aviso de recebimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

III – de Edital;

IV – de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no art. 96-A e seguintes desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo.

§1º No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

§2º A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte, responsável por substituição tributária ou seus representantes legais constituídos não invalida o lançamento efetuado.”

“**Art. 95.** A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I – Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração;

III – de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal ou por meio eletrônico, conforme disposto no art. 96-A e seguintes desta Lei, a ser regulamentado por decreto.

§1º A notificação preliminar será expedida pelo agente fiscal nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte ou substituto tributário regularize sua solicitação ou atenda ao solicitado.

§2º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes a lavratura do Auto de Infração.

§3º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante da decisão administrativa irreversível, além da sujeição do infrator a reincidência, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma prevista em lei.

§ 4º Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

§ 5º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

§6º Tratando-se de Auto de Infração referente a autuação por omissão na entrega de Declaração Eletrônica, poderá, a critério do Fisco, proceder-se a mesma por correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico, conforme disposto no art. 96-A e seguintes desta Lei, a ser regulamentado por decreto do executivo.”

“**Art. 101.** (...)

I - Será aplicada a penalidade de plano quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinado redução ou supressão de tributos, em valor de 38 URM a cada infração constatada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

- b) Não promover inscrição ou credenciamentos obrigatórios instituídos pelo fisco municipal, ou exercer atividades sem prévia licença, em valor de 384 URM;
 - c) Não prestar a declaração prevista no artigo 34 desta lei, ou apresenta-la fora do prazo e mediante intimação de infração, em valor de 38 URM a cada infração constatada;
 - d) Não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão resultar aumento do tributo, em valor 192 URM;
- (...)
- V** - Será aplicada a penalidade de:
- a) 38 URM, quando for omissa na entrega da declaração mensal de movimento econômico, por mês de competência não entregue.
 - b) 192 URM, quando deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada.
 - c) 19 URM, quando não emitir ou não converter no prazo legal nota fiscal de serviço eletrônica (NFS-e), por ocorrência verificada.
- (...)
- VII** – de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da URM* na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços.
- (...)"

Art. 2º Acrescentam-se os **Arts. 35-A, 35-B, 35-C**, todos da Lei Municipal nº 1.611/97, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

Parágrafo único - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.”

“Art. 35-B. Ficam instituídas como documentos fiscais a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), a nota fiscal de prestação de serviços, a Declaração de Movimento Econômico (DME) e a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT), cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- I – Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II – Conteúdo dos documentos e sua indicação;
- III – Formas e utilização;
- IV – Autenticação e Assinatura Digital;

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

V – Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;

VI – Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.

§1º Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§2º A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§3º A critério da Administração Municipal, poderá ser implementada como documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo.

§4º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal.

§5º No caso de roubo ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço, fica instituída multa de 19 URM, por nota fiscal roubada ou extraviada, salvo quando o contribuinte apresentar certidão de ocorrência devidamente registrada na Polícia Civil, à data do fato, bem como comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha de jornal) realizada na época da perda ou roubo de tais documentos.”

“Art. 35-C. Todos os tomadores de serviços sediados no município de Quaraí, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto.

§1º A declaração a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§2º A declaração a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§3º A falta de apresentação da declaração eletrônica ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no art. 101, inciso V, alínea b, da Lei Municipal nº 1.611/97, a cada mês em que for constatada.

§4º O movimento econômico de notas recebidas será escriturado em meio eletrônico, pelo tomador de serviços, inclusive se optante

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, até o último dia do mês subsequente, no máximo, contados do último dia do mês de competência no qual ocorreu o fato gerador do tributo.”

Art. 3º. Fica acrescentada a **Seção III no Capítulo ÚNICO do Título VII** da Lei Municipal nº 1.611/97, que instituiu o Código Tributário, com os artigos **96-A, 96-B, 96-C, 96-D, 96-E e 96-F**, como segue:

Seção III
Da Intimação por Meio Eletrônico

“**Art. 96-A.** O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão IPC-Brasil:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto.

b) mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal.

c) a senha de acesso a que se refere o inciso anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.”

“**Art. 96-B.** O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 96-A desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

§4º Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei.”

“**Art. 96-C.** Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.”

“**Art. 96-D.** A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do art.96-A, §1º, III, desta Lei.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no art. 94 desta Lei.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

§ 4º Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§5º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no art.94 desta Lei.

§6º Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”

“**Art. 96-E.** As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 96-B desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§7º Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo da Administração Municipal, com assinatura digital no padrão IPC-Brasil, a ser instituído e regulamentado por decreto.”

“**Art. 96-F.** Observadas as formas e as cautelas do art. 96-E desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando.”

Art. 4º. Acrescenta-se o Anexo I-A, a Lei nº 1.611/1997, Código Tributário Municipal, modificado pela Lei nº 2.570/2008, o qual codifica e fixa alíquotas para as atividades exercidas por pessoas jurídicas para fins de pagamento do Imposto Sobre Serviço, conforme anexo a esta lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ/RS, EM 1º
DE ABRIL DE 2014.**


RICARDO OLAECHEA GADRET
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O crescimento da gama de serviços oferecidos à população nos últimos anos tornou-se uma tendência, aparentemente, irreversível junto ao mercado econômico no panorama nacional. As atividades relacionadas à prestação de serviço se multiplicam e se diversificam trazendo mais opções ao mercado consumidor.

No âmbito das relações privadas para com o poder público, representado na esfera local pelo governo municipal, há uma tendência, decorrente do aumento da quantidade de empresas prestadoras de serviços, de maior controle e austeridade fiscal em tal contexto (consumidor X prestador de serviço X Fisco Municipal). Isso posto, haja vista que uma das receitas próprias municipais de maior expressão, especialmente para municípios, é oriunda do chamado Imposto Sobre Serviços (ISS), que é de competência municipal¹ por força da disposição contida na Constituição Federal e que é instituído e regulamentado pela Legislação de cada município especificamente, respeitada a Regra Geral contida na Lei Complementar 116 de 31 de Julho de 2003², cuja incidência é justamente sobre a prestação de serviços a que nos referimos.

Dessa tendência, percebe-se que é importante na área de gestão da informação referente ao ISS em nível de arrecadação e fiscalização a busca de meios automatizados de controle e a fim de se obter a maximização da arrecadação deste tributo. Para tanto, necessário de faz a regulamentação do aplicativo de controle eletrônico de ISS (Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços), buscando efetivo controle de informação e agilidade no atendimento ao contribuinte, especialmente aos escritórios contábeis, através das facilidades da rede mundial de computadores (internet).

Salienta-se que essa já é uma orientação maciça a nível de informatização das esferas governamentais e de integração de dados que já vem esculpida no Art. 37, XXII da Constituição Federal e vem sendo implementada pelos artigos 219, 1.179 e 1.180 da

¹ Constituição Federal: “Art.156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – (...) II – (...) III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei Complementar”.

² Lei Complementar 116/03 – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e Distrito Federal e dá outras providências.

Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, bem como pelo Decreto Federal 6.022 de 22 de janeiro de 2007.

Dessa maneira, visando adequar a legislação local às mudanças oriundas da necessidade de interação entre as esferas governamentais e buscando dar agilidade e praticidade no cumprimento das obrigações para com a Fazenda Municipal é que se justifica as alterações legais propostas no presente projeto de lei.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, EM
06 DE MARÇO DE 2014.**


**RICARDO OLAECHEA GADRET
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I-A DA LEI MUNICIPAL 1611 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

LISTA DE SERVIÇOS				
ÍTEM	SERVIÇOS	DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO	ALÍQUOTA	CNAES e congêneres
			(%)	
1	Serviços de informática e congêneres.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Do prestador	2	
1.02	Programação.	Do prestador	2	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	Do prestador	2	6399200
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	Do prestador	2	6201500, 6202300, 6203100
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Do prestador	2	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	Do prestador	2	6204000, 8599603
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Do prestador	2	6209100, 6311900, 9511800, 9521500
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Do prestador	2	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador	2	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01	(VETADO)			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Do prestador	2	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para	Do prestador	2	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Do prestador	2	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Da execução	2	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01	Medicina e biomedicina.	Do prestador	2	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Do prestador	2	8640201, 8640204, 8640215
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Do prestador	2	8610101, 8610102, 8630501, 8630502, 8630503, 8630599, 8640202, 8690999, 8711501, 8711502, 8711503, 8711504
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Do prestador	2	
4.05	Acupuntura.	Do prestador	2	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Do prestador	2	8650002
4.07	Serviços farmacêuticos.	Do prestador	2	4771702
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Do prestador	2	8650004
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	Do prestador	2	8650005, 8650006
4.10	Nutrição.	Do prestador	2	
4.11	Obstetrícia.	Do prestador	2	
4.12	Odontologia.	Do prestador	2	8630504, 8630505
4.13	Ortóptica.	Do prestador	2	
4.14	Próteses sob encomenda.	Do prestador	2	401773
4.15	Psicanálise.	Do prestador	2	8720401, 8720499
4.16	Psicologia.	Do prestador	2	8650003
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Do prestador	2	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	Do prestador	2	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Do prestador	2	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer	Do prestador	2	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	2	8621602, 8622400, 8712300, 8730199
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Do prestador	2	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Do prestador	2	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Do prestador	2	7500100
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área	Do prestador	2	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Do prestador	2	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	Do prestador	2	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Do prestador	2	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer	Do prestador	2	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador	2	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Do prestador	2	8011102
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	Do prestador	2	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Do prestador	2	9602501
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Do prestador	2	9602201, 9602203, 9609299
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Do prestador	2	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Do prestador	2	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Do prestador	2	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Do prestador	2	7111100, 7112000, 7490103, 8130300
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução	2	2330302, 2330305, 2330399, 4120400, 4211101, 4213800, 4221902, 4221903, 4222701, 4292801, 4299599, 4299501, 4313400, 4319300, 4321500, 4322302, 4329192, 4330403, 4330402, 4330404, 43304099, 4391600, 4399101, 4399103, 4399199
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Do prestador	2	7119704, 7119799
7.04	Demolição.	Da execução		
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Do prestador	2	4330405
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Do prestador	2	
7.08	Calafetação.	Da execução	2	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Da execução	2	

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução	2	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução	2	7410201, 8111700
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Da execução	2	
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Do prestador	2	3900500, 8122200
7.14	(VETADO)			
7.15	(VETADO)			
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	Da execução	2	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Da execução	2	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Da execução	2	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Da execução	2	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Do prestador	2	7119701, 7119702, 7119703
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Do prestador	2	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Do prestador	2	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Do prestador	2	8511200, 8541400, 8542200
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Do prestador	2	8550301, 8550302, 8591100, 8592999, 8593700, 8599601, 8599604, 8599699
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis , hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto	Do prestador	2	5510801, 5510803, 5590699
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.			
9.03	Guias de turismo.	Do prestador	2	4929904, 7911200, 7912100, 7990200
10	Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Do prestador	2	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Do prestador	2	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Do prestador	2	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	Do prestador	2	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Do prestador	2	
10.06	Agenciamento marítimo.	Do prestador	2	
10.07	Agenciamento de notícias.	Do prestador	2	

10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Do prestador	2	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Do prestador	2	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Do prestador	2	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Da execução	2	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	Da execução	2	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Do prestador	2	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Da execução	2	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01	Espectáculos teatrais.	Da execução	2	
12.02	Exibições cinematográficas.	Da execução	2	
12.03	Espectáculos circenses.	Da execução	2	
12.04	Programas de auditório.	Da execução	2	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Da execução	2	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	Da execução	2	
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Da execução	2	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução	2	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Da execução	2	
12.10	Corridas e competições de animais.	Da execução	2	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Da execução	2	
12.12	Execução de música.	Da execução	2	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Do prestador	2	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Da execução	2	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Da execução	2	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Da execução	2	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Da execução	2	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01	(VETADO)			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Do prestador	2	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Do prestador	2	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Do prestador	2	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	Do prestador	2	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	2	
14.02	Assistência técnica.	Do prestador	2	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador	2	
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	Do prestador	2	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	Do prestador	2	

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Do prestador	2	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Do prestador	2	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Do prestador	2	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Do prestador	2	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Do prestador	2	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Do prestador	2	
14.12	Funilaria e lanternagem.	Do prestador	2	
14.13	Carpintaria e serralheria.	Do prestador	2	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Do prestador	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Do prestador	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	Do prestador	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Do prestador	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Do prestador	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Do prestador	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de	Do prestador	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador	5	

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro	Do prestador	5					
	de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.							
	15.14				Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador	5	
	15.15				Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à	Do prestador	5					
	transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.							
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Do prestador	5					
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração,	Do prestador	5					
	transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.							
16	Serviços de transporte de natureza municipal.							
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	Da execução	2					
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.							
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa,	Do prestador	2					
	coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.							
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação,	Do prestador	2					
	revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.							
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou	Do prestador	2					
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Do prestador	2					
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador	Do estabelecimento do tomador	2					
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,	Do prestador	2					
	elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.							
17.07	(VETADO)							
17.08	Franquia (franchising).	Do prestador	2					
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Do prestador	2					
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e	Da execução do	2					
17.11	Organização de festas e recepções; bufê	Do prestador	2					
	(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).							
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Do prestador	2					
17.13	Leilão e congêneres.	Do prestador	2					
17.14	Advocacia.	Do prestador	2					
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Do prestador	2					
17.16	Auditoria.	Do prestador	2					
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Do prestador	2					
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Do prestador	2					
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Do prestador	2					
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Do prestador	2					
17.21	Estatística.	Do prestador	2					
17.22	Cobrança em geral.	Do prestador	2					
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações,	Do prestador	2					
	administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).							
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Do prestador	2					

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Do prestador	2	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Do prestador	2	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Da execução	2	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Da execução	2	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Da execução	2	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Do prestador	2	
22	Serviços de exploração de rodovia.			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Do prestador	2	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Do prestador	2	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Do prestador	2	
25	Serviços funerários.			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Do prestador	2	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Do prestador	2	
25.03	Planos ou convênio funerários.	Do prestador	2	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Do prestador	2	

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Do prestador	2	
27	Serviços de assistência social.			
27.01	Serviços de assistência social.	Do prestador	2	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Do prestador	2	
29	Serviços de biblioteconomia.			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Do prestador	2	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Do prestador	2	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Do prestador	2	
32	Serviços de desenhos técnicos.			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Do prestador	2	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Do prestador	2	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Do prestador	2	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Do prestador	2	
36	Serviços de meteorologia.			
36.01	Serviços de meteorologia.	Do prestador	2	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Do prestador	2	
38	Serviços de museologia.			
38.01	Serviços de museologia.	Do prestador	2	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Do prestador	2	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Do prestador	2	